

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.**

Pregão Eletrônico nº 27/2025

Processo Licitatório nº 990/2025

Processo Administrativo nº 6959/2025

SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.292.400/0001-81, sediada no endereço da Rua Dolores Gimenes Fernandes, nº 401, Bairro: Santa Regina, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.077-370, endereço de e-mail: inexistente, representada por sua sócia-administradora, ora por intermédio de seu advogado subscritor (Mandato Anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §4º da **Lei nº 14.133/2021**, apresentar as suas:

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa recorrente **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que **habilitou e classificou** a recorrida **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR**



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

LTDA para o fornecimento do lote que contempla o **Sensor Freestyle Libre**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto é o **Registro de Preço para Aquisição de Medicamentos e Itens Afins**.

Em resumo, sustenta que:

- a Recorrida não possui “vínculo comercial” com a Abbott;
- a ausência de “credenciamento” comprometeria a procedência, rastreabilidade e conservação do produto;
- outros editais teriam exigido carta de fabricante e, por isso, o mesmo deveria ocorrer perante a Municipalidade de **Aquudos/SP**;
- a SPECIAL MED teria apresentado **declaração falsa** ao se declarar como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, em desacordo com a LC 123/2006, com base em suposta receita bruta atual inverídica;

Além disso, a Abbott chega ao extremo de referir que a recorrida incide em conduta tipificada pelo Código Penal, em seu art. 337-M, que tipifica fraude em licitação como crime, dispondo **‘Contratação inidônea (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021), Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo,**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



www.guedesborges.com.br

venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)¹

Todavia, como se sabe, por não haver qualquer atitude da recorrida que evidencie a prática de qualquer tipo penal referido no recurso, o evidente excesso no “direito de defesa” da recorrente já está sendo levado às searas competentes para a reparação civil-penal competentes, diante da evidente Calunia, Injuria, Difamação e Desonra de cunho moral a ser reparada, na linha do Art. 187 da lei 10.406/2002.

Entretanto, como se demonstrará, trata-se o recurso de tentativa não só de assassinar reputações, mas também “**reabrir**” o **edital** para introduzir exigências inexistentes, **criando monopólio de distribuição** em favor da própria Recorrente, na intenção primordial de **desqualificar indevidamente**, inclusive, o enquadramento jurídico-tributário de concorrente regular.

Nenhuma dessas alegações se sustenta juridicamente — e todas carecem de dialeticidade mínima. Percebe-se, de plano, que não há impugnação direta **aos fundamentos da decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a)**, mas **apenas uma tentativa de “reabrir” a fase de elaboração do edital**, o que não encontra amparo jurídico no direito pátrio.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

**2. PRELIMINARMENTE: DA INÉPCIA RECURSAL, AUSÊNCIA DE
DIALETICIDADE E IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA
MINUTA RECURSAL**

Da análise do caderno processual, Ilustríssimo(a) Representante Legal do Órgão Público Licitante, verifica-se que a recorrente **não enfrenta de forma específica** os fundamentos da decisão de habilitação e classificação da recorrida, utilizando-se de trechos idênticos de recursos dirigidos a outras prefeituras, adaptando apenas nomes e números, em manifesto “copia e cola”, sem dialogar com as peculiaridades do caso presente.

O princípio da dialeticidade recursal, como se sabe, exige que o recorrente **ataque de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão recorrida**, o que não ocorreu.

Em vez disso, a recorrente insiste em discutir **conteúdo de edital** (exigência de carta da fabricante, credenciamento etc.) que **não foi previsto**, volta a questionar o enquadramento tributário da SPECIAL MED, **sem qualquer decisão de desenquadramento pelos órgãos competentes**, cria verdadeiro “rosário” para o seu “catado” de teses recursais, pretendendo que a Administração escolha qual versão considerar, o que afronta a **segurança jurídica** e o próprio **art. 165 da Lei 14.133/2021**, que delimita prazo e conteúdo das razões recursais.

Tais condutas, vexaminosas, comprometem a seriedade do debate administrativo, **dificultam o contraditório** da Recorrida, que se vê diante de múltiplas teses infundadas para o recurso ofertado pela



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

recorrente, além de mascararem a ausência de fundamento real para a inconformidade.

O recurso apresentado é fragmentado, desconexo e alterna referência a parte que sequer integra o certame licitatório, como visto. Note-se, assim, que o desejo da recorrente é atrapalhar os trabalhos, independentemente se as suas razões recursais são coerentes com elas mesmas, ou não, veja-se!

Essa conduta não se confunde com inconformismo legítimo, trata-se, pois, de uma tentativa de alterar “as regras do jogo” **após a licitação já em curso**, o que desvirtua a finalidade recursal e compromete a lealdade processual.

A doutrina majoritária acerca do tema, aliás, tem entendido pela necessária preservação das regras processuais, até mesmo dos campos recursais da licitação, arrazoando, como se vê, o seguinte:

“A dialeticidade é pressuposto lógico do recurso: é indispensável que a parte recorrente confronte, com argumentos racionais, os motivos da decisão recorrida.”

(MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais)

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Acerca disso, também a **Jurisprudência**, tanto **judicial**, quanto **administrativa** própria das cortes de contas, vem reconhecendo que:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. **NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. **REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS** EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. (...) **AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.** ALEGADA NULIDADE. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.** MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. Hipótese em que a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. **À luz do princípio**



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. (...)

Assim, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa. (...) 11. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgRg no RMS 46977 / PB, Rel. Min. Ministro Teodoro Silva Santos, 2^a Turma, Data do Julgamento 18/06/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/06/2025)

Grifos Nossos

“TCE. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR** O DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (...) ...contrato custeado com os recursos repassados. (...) ...No



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

seu recurso, o responsável não ataca os fundamentos da decisão que o condenou, deixando de demonstrar elementos de convicção capazes de afastar a ocorrência do sobrepreço apurado e, com isso, elidir o débito a que foi condenado. O recorrente não juntou aos autos, em sua defesa, documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva que os serviços contratados não se encontravam com preços superiores aos praticados pelo mercado. (...)"

(TCU Plenário – Acórdão 2295/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) nº 012.708/2004-2, Data da sessão 29/08/2012, Número da ata 34/2012 - Plenário).

Grifos Nossos

Dessa forma, **requer-se o não conhecimento do recurso interposto**, por manifesta ausência do requisito mínimo da dialeticidade.

3. DO MÉRITO - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL, IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA DO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DETENTOR DO REGISTRO DO PRODUTO

Ainda que se superasse a ausência de dialeticidade — o que se admite apenas para argumentar —, não há qualquer substrato fático ou jurídico que ampare o acolhimento do recurso.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

A Recorrente sustenta que a Recorrida não poderia participar do certame em que foi habilitada e classificada justamente. Contudo, tal “tese” da recorrente, como se sabe, é **totalmente infundada** sob diversos ângulos:

3.1. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VÍNCULO COM O DETENTOR DO REGISTRO:

A alegação da recorrente, de que seria imprescindível autorização da fabricante do produto, para que a Recorrida pudesse ofertá-lo na licitação carece totalmente de respaldo jurídico.

Com efeito, o edital do **Pregão Eletrônico nº 027/2025** não exige, em nenhum dos seus dispositivos, a apresentação de autorização do fabricante como condição de habilitação ou aceitação da proposta. Exige-se, apenas a Comprovação da regularidade do produto junto à VISA e ANVISA **itens 7.1.1 e 7.1.2 contantes da página 38 do edital** e afins.

A recorrida SPECIAL MED atendeu integralmente a todos esses requisitos, não havendo qualquer vício formal ou material em sua habilitação.

Tentar impor agora exigência extemporânea **e de cunho totalmente direcional a determinado fornecedor**, viola o princípio da vinculação



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios da isonomia, da ampla competitividade **e evidentemente, os princípios da impessoalidade e da moralidade**, **tornando a questão passível, inclusive do necessário ajuizamento de Ação Popular e medidas de controle afins, caso se mostre necessário.**

3.2. DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE DA RECORRIDA PERANTE A ANVISA:

A SPECIAL MED é **empresa devidamente regularizada junto à ANVISA**, com AFE ativa para comercialização e distribuição de medicamentos e de produtos para a saúde afins. Atua na **condição de revendedora/distribuidora**, e **não como fabricante ou importadora direta**.

Essa atuação está **integralmente em conformidade com a legislação sanitária vigente**, inclusive com a **RDC nº 81/2008**, cuja aplicação se dá de forma específica para a importação de produtos, **e não para sua revenda em território nacional**.

Portanto, **não há qualquer irregularidade sanitária, tampouco impedimento legal** à participação da SPECIAL MED no certame.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE:

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, **quem adquire legalmente produto no mercado nacional não precisa de autorização da fabricante para revendê-lo**, sedimentando que “A introdução legítima de produto no mercado nacional pelo titular do direito de marca ou com sua autorização impede que este exerça controle sobre as sucessivas revendas do produto.”

Logo, a recorrente **não apresenta qualquer prova documental idônea** que comprove eventual impossibilidade legal ou sanitária da SPECIAL MED em fornecer o produto. As alegações vazias, e são **meras conjecturas, sem base técnica ou documental**, a declaração da fabricante Abbott, acerca de que a recorrida não possui contratação específica com ela é mera carta privada que não tem força para alterar edital, nem para criar obrigação legal não prevista.

A Administração Pública não pode terceirizar seu poder regulatório a um agente econômico interessado. E ainda, a tentativa da Recorrente de desejar inserir **exigência não prevista, viola o princípio da vinculação ao edital**, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, [...] e da vinculação ao instrumento convocatório.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Igualmente, o art. 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 37, caput, e inciso XXI, impõe à Administração o respeito à **isonomia, à ampla competitividade e à legalidade objetiva**, não sendo possível admitir juízos de valor baseados em critérios subjetivos, genéricos ou não previstos.

Assim, eventual fiscalização da cadeia de fornecimento é competência das autoridades nacionalmente constituídas para tanto — e não da recorrente — e deverá ser feita no momento da entrega, caso necessário.

3.4. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 710 DO CÓDIGO CIVIL – FACULDADE CONTRATUAL NÃO SE CONFUNDE COM DOMÍNIO DE MERCADO DESEJADO PELA RECORRENTE:

A Abbott invoca os arts. **710 e seguintes** do Código Civil para afirmar que, na qualidade de fabricante, pode “determinar as formas de comercialização dos produtos no país” e escolher seus distribuidores autorizados, sugerindo que somente estes poderiam fornecer o Sensor Freestyle Libre em licitações públicas.

Aqui reside **MAIS UMA** deturpação séria do sistema jurídico pela recorrente.

É que, de fato, o art. 710 CC disciplina **contratos de agência e distribuição**, permitindo ao empresário **eleger representantes**,



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

agências e sucursais no âmbito **privado**, estabelecendo entre as partes obrigações típicas de natureza civil/empresarial.

Contudo, **em nenhum momento** confere-se por força de tal dispositivo, à fabricante, qualquer **poder normativo sobre licitações públicas**. Não se autoriza, pois, por tal instituto, que ela **proíba a revenda** de produtos legitimamente adquiridos no mercado por terceiros. E igualmente, não se legitima a criação de **monopólio de fato** em compras governamentais.

A leitura correta é a seguinte, a Abbott pode, sim, escolher com quem deseja contratar diretamente (seus distribuidores/autorizados). Mas, **isso não impede** que qualquer empresa, que **adquira regularmente o produto no mercado interno**, possa revendê-lo, inclusive à Administração Pública, desde que atenda às exigências **legais e editalícias**.

Tampouco isso permite que a Abbott **substitua a lei e o edital**, definindo quem pode ou não participar de licitações.

Mesmo porque, aceitar a tese da Recorrente significaria conceder a ela o poder de “**mandar e desmandar**” **em licitações**, indicando quais empresas podem fornecer determinado item. Significaria transformar normas de direito privado (art. 710 CC) em instrumento de **controle da livre concorrência** e da própria **Administração Pública**. Além de, indevidamente, esvaziar o papel da **Lei de Licitações** e das autoridades sanitárias (ANVISA), entregando ao particular o poder de chancelar ou vetar fornecedores.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Tal pretensão afronta a **livre iniciativa** e a **livre concorrência** (art. 170, IV, CF), viola a **ordem econômica** e a **função regulatória do Estado**, fere, por oportuno, o princípio da **competitividade** em licitações.

Portanto, ainda que ninguém discuta a faculdade da Abbott em celebrar contratos com agências, sucursais e distribuidores, isso **não se traduz** em direito de impedir a oferta de produtos de sua marca por revendedores independentes que os adquiriram legitimamente, nem mesmo condicionar a participação em licitações à sua **anuênciam pessoal**, sob pena de transformar o mercado em **feudo privado**.

3.5. DA ALEGADA “FALSIDADE” NA DECLARAÇÃO DE ME/EPP, QUE É TOTALMENTE DESCABIDA:

A recorrida SPECIAL MED apresentou **declaração de EPP em conformidade com a LC 123/2006**. A recorrente, todavia, tenta induzir a administração a erro ao afirmar que o faturamento atual da recorrida inviabilizaria o enquadramento na referida benesse legal.

Ocorre que o **ano-calendário não está encerrado** – logo, não pode ser utilizado. O **edital exige análise do ano-calendário vigente apenas quanto ao somatório de contratos firmados com a Administração**, o que foi integralmente atendido. Além do mais, o faturamento anterior vigente está dentro dos limites da LC 123/2006.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Logo, frente ao fato de que os balanços oficiais do SPED confirmam a situação verídica na linha da manutenção do benefício para a recorrida, a alegação da recorrente Abbott é **manifestamente improcedente** e visa apenas desqualificar concorrente legítima por meio de retórica especulativa.

Da mesma forma sub-reptícia, o ato da recorrente de utilizar-se de ATAS DE LICITAÇÕES OCORRIDAS EM OUTRAS MUNICIPALIDADES, TAL COMO SE ALUDE DA “BATALHA DIFAMATÓRIA” PERQUIRIDA PELA RECORRENTE CONTRA A RECORRIDA, É FRAUDULENTA E PROCESSUALMENTE INÚTIL.

Mencionar o “embate” tentado junto a outras administrações municipais em nível nacional pela gigantesca farmacêutica ora recorrente, tal como já operado por ela em licitações diversas de outros órgãos, para insinuar que a SPECIAL MED ora se apresenta como EPP, ora como empresa de “grande porte”, é querer impor circunstâncias que estão sendo defendidas em cada um dos pontos próprios, de modo que não possuem efeito vinculante.

Aliás, os fatos maldosamente narrados em todos os seus recursos não provam qualquer falsidade por parte da recorrida, porque é **perfeitamente possível** à empresa **optar por não usar o benefício de ME/EPP** em determinados certames, por estratégia comercial, sem que isso altere seu enquadramento jurídico-tributário.

Usar certames alheios como retórica de acusação, sem decisão administrativa ou judicial definitiva, apenas revela a **insistência da**



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Recorrente em tentar desqualificar a concorrente pela força do discurso, e não pela força da prova, ou mesmo da qualidade ou preço, o que deve, pois, ser o caso aqui.

De modo que a recorrente tenta usar **atas de pregões de outros municípios**, cujos processos **não estão homologados, não é definitivo, não envolve os mesmos itens e condições; e além de tudo não possui efeito vinculante qualquer**. O que mostra apenas a “grandiosidade” do laboratório recorrente, que, deseja “ganhar no grito” a sua tentativa de **domínio de mercado**.

Nobre Administrador(a), não há base jurídica para penalizar a SPECIAL MED por discussão travada em certames distintos, envolvendo **partes diferentes, edital diferente e autoridade diversa**.

3.6. DA FALACIOSA TESE DO DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COM VISTAS À LEI COMPLEMENTAR 123/2006:

A Recorrente tenta, de forma absolutamente indevida, sustentar que a SPECIAL MED teria perdido sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com base em **balanço parcial referente ao exercício atual**, como se fosse juridicamente possível presumir desenquadramento **antes mesmo do encerramento do ano-calendário** e, ainda mais grave, **sem qualquer comunicação formal sequer ao Registro Mercantil**, ou mesmo aos órgãos competentes para tanto.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

A tese é insustentável por diversas razões jurídicas, contábeis e documentais.

Primeiro, porque a **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu art. 3º, §1º, é clara ao determinar que a verificação do limite de receita bruta para enquadramento ou desenquadramento de ME/EPP **deve ocorrer com base no ano-calendário encerrado**, jamais sobre projeções ou movimentações parciais.

Isso significa que **não existe desenquadramento automático com base em informações contábeis não concluídas**, sobretudo porque qualquer variação de receita somente produz efeitos após o encerramento do exercício fiscal e posterior comunicação obrigatória ao ente registral.

Segundo, porque os documentos contábeis apresentados — inclusive os Balanços de 2023 e 2024 anexados pela recorrente — na maneira em que argumentado pela recorrente demonstram de forma inequívoca que o **exercício de 2023 encontra-se encerrado**, e a receita bruta nele apurada está **plenamente dentro do limite legal** para a condição de EPP.

Além disso, o exercício atual **ainda não está encerrado** — portanto, **não há resultado final consolidado** apto a produzir qualquer repercussão jurídica quanto ao enquadramento. Ou seja, o mero volume parcial de receitas não autoriza presunção ou antecipação de desenquadramento, pois somente após o encerramento do exercício se apura a receita efetiva, deduções, devoluções e demais ajustes contábeis.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Nesta senda, o suposto “excedente de faturamento” alegado pela Recorrente constitui **pura “especulação”**, não encontrando eco sequer nas próprias normas fiscais, tampouco no sistema federativo de registro empresarial.

A análise dos balanços demonstra a plena regularidade da estrutura societária e patrimonial da Recorrida, inclusive com índices de liquidez e solvência positivos constantes na Análise Contábil Financeira.

Ademais, não houve comunicação de desenquadramento ao Registro Mercantil, não houve comunicação formal de desenquadramento, não houve abertura de processo administrativo fiscal competente, e evidentemente, **não há qualquer ato oficial que indique alteração de porte empresarial**.

Ou seja, se **não há fato gerador, não há ato declaratório e nem mesmo há efeito jurídico**. A Recorrente tenta, portanto, usurpar função típica da Administração Tributária e do Registro Público, ao pretender que a Administração declare, por conta própria e sem base legal, um desenquadramento inexistente.

Essa interpretação, além de absurda, **viola frontalmente o art. 146, III, “d”, da Constituição Federal**, que reserva à lei complementar a definição do tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs. Trata-se de matéria **rigidamente vinculada**, não sujeita a interpretações



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

ampliativas nem a presunções, sobretudo quando potencialmente restritivas de direitos.

Por fim, não se pode ignorar que a tese da Abbott **desvirtua completamente o espírito da LC 123/2006, cuja finalidade é favorecer a competitividade, a inclusão produtiva e a participação de pequenos empreendedores nas contratações públicas.**

Ora, aceitar a pretensão recursal, meramente revanchista da recorrente, significaria permitir que um agente econômico de grande porte utilize a fase recursal para excluir concorrente legítima com base em meras conjecturas pseudo-contábeis.

Assim, resta evidente que a SPECIAL MED permanece **regularmente enquadrada como EPP**, não havendo qualquer vício em sua declaração apresentada na sessão do pregão. A tese da Recorrente deve, pois, ser rejeitada de maneira imediata, por absoluta ausência de fundamento jurídico, contábil ou fático.

4. DA VALIDADE DA PROPOSTA DA SPECIAL MED E DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta apresentada pela empresa ora Recorrida foi elaborada em estrita observância às exigências editalícias, com o fornecimento de produto **adequado, regular, tecnicamente referenciado e amplamente utilizado na administração pública brasileira.**

 [+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Além de apresentar o item que possui o regular **registro na ANVISA, descrição técnica compatível, padrão de qualidade e pleno atendimento à prescrição editalícia**, a proposta da SPECIAL MED revelou-se a mais vantajosa para a Administração, em total consonância com os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para o interesse público, conforme impõe o art. 11 da nova Lei de Licitações.

Importante destacar que **a proposta vencedora não teve qualquer apontamento técnico negativo**, sendo evidentemente **compatível e regular**. Não se demonstrou, aliás, sequer de forma genérica real, **qual aspecto técnico do produto apresentado diverge do edital**.

A intenção da Recorrente apenas reflete o inconformismo genérico com o resultado do certame, revelando tentativa de rediscutir, sem base legal, matéria já superada — o que não pode ser tolerado no âmbito de procedimentos administrativos sérios, pautados na legalidade e na moralidade públicas.

A interpretação do termo de referência do edital tem que exigir, como o ora cumprido pela recorrida, **compatibilidade funcional, técnica e de complexidade**. Afastável de plano, portanto, o interesse recursal ora contrarrazoado.



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

5. DA TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DE MONOPÓLIO COMERCIAL
VEDADO PELO ORDENAMENTO

A tese sustentada pela recorrente busca, na prática, **restringir a competitividade** e gerar reserva de mercado para poucos agentes econômicos. Essa pretensão viola:

- o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88);
- o **princípio da competitividade** (art. 5º, III, da Lei 14.133/21); e
- o **interesse público** (já que poderia elevar indevidamente os custos da Administração).

A muito tempo já, a melhor doutrina acerca do tema sedimenta que:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo: *O controle interno é exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes. Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão ‘controle administrativo’, que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a*



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 845.)

Grifos Nossos

Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro:

“Os recursos hierárquicos são aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 609.)

Tribunal de Contas da União – Revista do TCU (Artigo Doutrinário): “A exigência de credenciamento pelo fabricante, muitas vezes imposta em licitações de produtos de informática, não encontra fundamento legal e acaba por comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Não há relação direta entre o



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

credenciamento junto ao fabricante e a capacidade técnica do licitante, a qual deve ser aferida por meios objetivos e previstos em lei, como atestados de capacidade técnica ou certificações emitidas por órgãos competentes.

(DAUD JÚNIOR, Antonio; BENEVIDES, Rodrigo Machado. *Exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de TI*. Revista do Tribunal de Contas da União, v. 48, n. 133, p. 127-140, 2013.)

Grifos Nossos

Jessé Torres Pereira Júnior – Comentários à Lei de Licitações e Contratos: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga não apenas os licitantes, como também a Administração, que não pode, em momento algum, afastar-se das regras que ela própria estabeleceu. Assim, não pode exigir do licitante qualquer documento não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da igualdade entre os concorrentes.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 214.)

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “O edital funciona como a lei interna da licitação. A vinculação ao instrumento convocatório não é apenas uma obrigação para o licitante, mas igualmente para a Administração, que se autoimpôs as regras que redigiu. A exigência de documento não previsto no edital, ainda que reputado útil ou conveniente, é ilegal, pois ofende os princípios da isonomia e da ampla competitividade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 432.)

Grifos Nossos

E na mesma linha, o entendimento jurisprudencial, tanto administrativo de contas, quanto judicial, comunga do seguinte entendimento uníssono:

Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 653/2007 – Plenário - Ementa (Sumário): “Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.”

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Trecho do Relatório:

“A exigência da Declaração do fabricante supracitada, conhecida também como ‘Carta de Solidariedade’, restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais empresas serão representantes da marca ou produto. (...) É aceitável a solicitação de carta de solidariedade, não como condição de habilitação do licitante, mas como critério de qualidade para fins de pontuação.”

Grifos Nossos

Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 4.300/2009 – 2ª Câmara - Ementa: *“Determinação à Universidade Federal do Paraná para que se abstenha de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.”*

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Súmula nº 21 (2024) - Enunciado: “O edital de licitação não deve exigir carta de credenciamento do fabricante como critério de habilitação, sendo viável, em situações excepcionais e cabalmente justificadas no processo licitatório, a exigência de credenciamento pelo fabricante como requisito técnico obrigatório, a ser demonstrado pelo licitante vencedor, respeitando-se as particularidades do mercado.”

Grifos Nossos

Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário - Ementa: “É irregular a exigência de declaração emitida pelo fabricante como condição de habilitação de licitantes. Admite-se a sua solicitação, em caráter excepcional, desde que devidamente motivada e tecnicamente justificada, e, ainda assim, não como requisito de habilitação, mas como elemento destinado a resguardar a execução contratual.”

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

Superior Tribunal de Justiça – Mandado de Segurança nº 5.597/DF – 1ª Seção - Ementa: “*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*

Se o edital dispensou às empresas recém-criadas a apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente. *Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.*”

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br

6. DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO E VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO

A proposta da SPECIAL MED apresentou **preço vantajoso, com produto regularizado e pronto para fornecimento**. Inviabilizar a contratação da empresa vencedora com base em tese infundada implicaria **prejuízo direto ao erário**, em evidente afronta à economicidade e eficiência.

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento** do recurso interposto, por ausência de impugnação específica, e, pela violação ao princípio da dialeticidade recursal;
2. Subsidiariamente, em sendo conhecido, requer-se o **total improvimento** da peça recursal, mantendo-se inalterada a classificação da recorrida **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, com o reconhecimento da validade e regularidade da habilitação e sua proposta nos termos do edital e da legislação de regência; e
3. Haja, a **manutenção da adjudicação do item e futura homologação do certame** em favor da recorrida **SPECIAL MED COMERCIAL**



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br



HOSPITALAR LTDA., como medida que assegura o respeito ao instrumento convocatório, à legalidade e ao interesse público.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 10 de dezembro de 2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE VIA CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

TIAGO GUEDES BORGES
OAB/SP – 325.457
ADVOGADO



[+55 \(17\) 99249-5148](https://wa.me/5517992495148)



www.guedesborges.com.br